



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PEDRO LEOPOLDO / Unidade Jurisdicional da Comarca de Pedro Leopoldo

PROCESSO Nº: 5002773-13.2021.8.13.0210

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Liminar]

AUTOR: ANA LUISA DE NAVARRO MOREIRA

RÉU/RÉ: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Ana Luísa de Navarro Moreira em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras.

Na inicial, a autora argumenta que é passageira dos voos AD 4917, AD 4918 e AD 2969 de origem Belo Horizonte e destino Florianópolis, ida e volta, para as datas 27/09/2021 e retorno 05/10/2021. Prosseguiu alegando que foi impedida de adquirir a passagem para tais voos, na cabine da aeronave, para seu animal de estimação, um coelho da raça mini Lion Head, o qual é considerado membro da família. Afirmou que a empresa aérea negou seu pedido alegando que animais domésticos compreendem apenas cães e gatos. Asseverou que cumpriu todos os requisitos para embarque de pet na cabine da aeronave tais como: peso total até 7 kg, atestado de saúde emitido por médica veterinária, caixa de transporte adequada. Requereu a concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a autorizar o embarque, nos voos de ida e volta mencionados, da autora em companhia do seu coelho de estimação, para que este seja transportado na cabine da aeronave, mediante o pagamento da taxa de transporte de R\$250,00.



A requerente apresentou os seguintes documentos (ID [5894213059](#)): fotos da família em companhia do coelho, atestados de saúde da autora relativos ao seu tratamento de câncer, atestado de saúde do animal, exames laboratoriais do animal, bilhetes dos voos adquiridos pela autora (AD 4917, AD 4918, AD 2969), Boletim de Ocorrência.

No caso em tela, cumpre conceituar a condição de família multiespécie, a qual é formada pelo núcleo familiar composto pelos humanos em convivência compartilhada com os seus animais de estimação. Destaco que a autora e seu coelho "Blu" se encaixam perfeitamente neste conceito, tendo em vista as inúmeras fotos do animalzinho no colo dos familiares e da autora, notadamente nos momentos em que esta passou pelo tratamento do câncer. Verifico que as fotos foram tiradas em diversos momentos, datas festivas e situações diversas, caracterizando convívio duradouro e um laço de amor e afeto entre o pet, a autora e seus familiares.

Cumpre igualmente conceituar a denominação "animais de suporte emocional", os quais se enquadram as espécies que são utilizadas para conforto dos seus tutores ou para amenizar os sintomas de alguma doença ou distúrbio psicológico.

Vale mencionar que, ao contrário dos animais de serviço, como por exemplo os cães-guia, os animais de suporte emocional não necessitam de treinamento, uma vez que não é necessário executar uma função específica, pois sua própria companhia já é suficiente. O que também verifico ser o caso da autora, uma vez que pelas fotos apresentadas o animalzinho permaneceu ao lado da tutora nas diversas fases do tratamento do câncer.

Com efeito, a empresa aérea negou seu pedido com fundamento no fato de que coelhos não se enquadram no conceito "animais de estimação" para fins de embarque no voo, pois estes compreenderiam, tão somente, cães e gatos.

Contudo, o fato de o animal não ser da espécie cão ou gato não afasta a condição do coelho no conceito de animal doméstico, na medida em que ele pode perfeitamente ser equiparados à referidas espécies. Ademais, os coelhos possuem tamanhos menores do que pode apresentar, por exemplo, um cachorro, e não emitem qualquer tipo de ruído, além de serem notoriamente dóceis, incapazes de causar desconforto aos demais passageiros.

Ressalte-se que essa interpretação restritiva de animais de estimação feita pela companhia aérea não pode impedir que animais domésticos de pequeno porte sejam considerados aptos a embarcar na aeronave, pois se enquadram no mesmo perfil de cães e gatos nos quesitos tamanho, higiene, saúde, comportamento e companhia aos seus tutores.

Com efeito, a argumentação da requerida para impedir o embarque do coelho "Blu" como animal de estimação fere o princípio da universalidade, no qual visa promover a erradicação das formas de preconceito e de discriminação pela espécie.

Vale ainda ressaltar que o atestado veterinário indicou que o animal não apresenta nenhum risco para a saúde humana. Lado outro, atestou que o coelho "Blu" tem recomendação expressa para ser transportado juntamente com sua tutora tendo em vista a sensibilidade do animal. (ID [5894213059](#) pag 14).

Destaco o precedente, proferido no Mandado de Segurança Nº 71007372493 (Nº CNJ: 0079606-91.2017.8.21.9000)TJRS, na qual dispõe de forma idêntica ao nosso entendimento:

“Os impetrantes cumpriram todos os requisitos para poder transportar seus animais de estimação, não havendo justificativa plausível para a negativa da empresa aérea, às vésperas da viagem. Assim, defiro a liminar para determinar que a empresa aérea



Transporte Aéreos Portuguesa S/A – TAP Air Portugal, providencie o embarque dos dois coelhos de estimação na cabine da aeronave, devidamente acondicionados em gaiolas definidas pela empresa ré, cassando a decisão que indeferiu a liminar na ação principal, sob pena de multa diária de 300,00, consolidado em 30 dias. Tendo em vista que o voo nº 118 está previsto para o dia 05/12/2017, às 22h10min, intime-se a companhia aérea imediatamente. Após, notifique-se a autoridade coatora para que, querendo, preste as informações que entender cabível no prazo de 10 dias, bem como a parte interessada para intervir no feito, se houver interesse”

Por todo exposto, verifico que a requerente comprovou que cumpriu as exigências para transporte do coelho "Blu" na cabine da aeronave, eis que apresentou toda a documentação de saúde do animal, atestado veterinário e caixa de transporte dentro do parâmetro, demonstrando a verossimilhança das suas alegações. A urgência igualmente se mostra presente face a proximidade do voo contratado.

Ante o exposto, visto que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, para DETERMINAR que a parte requerida Azul Linhas Aéreas seja compelida a embarcar, na cabine da aeronave, o coelho "Blu", juntamente com a autora Ana Luísa de Navarro Moreira, nos voos AD 4917, AD 4918, AD 2969, mediante o pagamento da taxa de transporte pela autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CITE-SE e INTIME-SE a requerida IMEDIATAMENTE, sob as advertências de praxe, para que cumpra a liminar e compareça à audiência de conciliação designada, que será realizada por videoconferência.

Intime-se ainda a requerente via whatsapp.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

PEDRO LEOPOLDO, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO GUIMARAES MOREIRA

Juiz(íza) de Direito

Rua São Sebastião, 77, 5º andar, Centro, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000 s

